



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.965-A, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e descarte ambientalmente adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RENATA ABREU).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 17/06/2025 19:55:27.607 - Mesa

PL n.2965/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e descarte ambientalmente adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade dos fabricantes de pilhas e baterias pelo recolhimento, transporte e descarte ambientalmente adequado desses produtos após o uso.

Art. 2º Os fabricantes de pilhas e baterias, comercializadas no território nacional, ficam obrigados a:

I – implantar e manter sistemas de logística reversa que permitam o recolhimento dos produtos descartados;

II – garantir o transporte seguro e o descarte final em conformidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes;

III – divulgar, de forma acessível e contínua, orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação, podendo estabelecer metas progressivas de recolhimento, incentivo à reutilização e adoção de tecnologias sustentáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 9 0 6 5 0 5 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O descarte inadequado de pilhas e baterias representa uma grave ameaça ao meio ambiente e à saúde pública. Esses produtos contêm metais pesados altamente tóxicos como chumbo, mercúrio, cádmio e níquel, que, quando lançados no lixo comum ou no solo, contaminam o lençol freático, cursos d'água, plantas, animais e, consequentemente, o ser humano.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério do Meio Ambiente indicam que são descartadas no Brasil mais de 800 milhões de pilhas e baterias por ano, das quais menos de 3% têm destino ambientalmente correto. Esse cenário revela um grave problema estrutural de logística reversa, com sérios impactos acumulativos à biodiversidade e à saúde coletiva.

Os efeitos da contaminação por metais pesados são duradouros e podem incluir desde o comprometimento neurológico e imunológico até doenças renais e câncer. Estudos ambientais indicam que áreas urbanas e periféricas em especial, onde o descarte ocorre sem controle, tendem a apresentar maior incidência de contaminação e seus efeitos colaterais.

Além disso, experiências internacionais mostram que políticas públicas bem estruturadas e articuladas com o setor produtivo podem reverter esse quadro. Países como Alemanha e Japão já adotaram a logística reversa de pilhas e baterias com grande sucesso, alcançando índices de recolhimento superiores a 80%.

Este projeto visa, portanto, promover uma mudança de cultura em prol da sustentabilidade ambiental e da responsabilidade compartilhada, conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Ao responsabilizar os fabricantes por todo o ciclo de vida do produto, estimula-se a adoção de modelos produtivos mais sustentáveis e o engajamento da sociedade em práticas conscientes.

É preciso agir com urgência. A continuidade do modelo atual de descarte levará a um cenário irreversível de degradação ambiental. Com este projeto, damos um passo decisivo para garantir que pilhas e baterias



* CD252906505800*

deixem de ser agentes de poluição para se tornarem parte de uma economia circular e sustentável.

Acreditamos que esta medida representa um avanço concreto em favor do meio ambiente. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 5 2 9 0 6 5 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e descarte ambientalmente adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada RENATA ABREU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.965, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e descarte ambientalmente adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes e dá outras providências.

A proposição estabelece que os fabricantes de pilhas e baterias devem implementar sistemas de logística reversa, garantir o transporte seguro, o descarte final e a divulgação de informações sobre o descarte e a localização dos pontos de coleta. Junto a isso, sujeita o descumprimento às penalidades da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e, ao fim, estabelece que o Poder Executivo regulamente a Lei em 180 dias após a data de sua publicação, com a possibilidade de estabelecer metas relativas ao objeto da proposição.

Em sua justificação o autor destaca o baixo percentual de pilhas e baterias com descarte ambientalmente correto e os efeitos prejudiciais dos metais pesados presentes. Ressalta, ainda, a importância do projeto como subsídio para a formulação de políticas públicas bem estruturadas e articuladas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para



* C D 2 5 4 0 6 4 9 4 8 0 0 *

análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No Brasil são consumidas cerca de 1,2 bilhão¹ de pilhas todos os anos e que só 5% deste total² sejam descartadas de forma correta. Como se não bastasse, cerca de 40% das pilhas vendidas no país são ilegais. De procedência asiática, essas pilhas não trazem na embalagem a indicação do fabricante ou importador e nem orientações para o descarte do produto, além das poucas informações estarem, muitas vezes, em idioma estrangeiro.

Apesar de ser um produto barato, devido à sua natureza tecnológica, todas as pilhas e baterias possuem materiais tóxicos e o seu descarte inadequado, além de ser danoso ao ser humano, também o é para o meio ambiente, em virtude de que, com as chuvas, tais componentes contaminam os lençóis freáticos. Como se pode concluir, no caso das pilhas importadas irregulares, em que muitas vazam com facilidade, os riscos são severamente agravados, pois não há informação sobre o seu conteúdo ou processo de fabricação.

Muito embora a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabeleça (art. 33, inciso II) que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa (que inclui o transporte e o descarte final), consideramos que este projeto vem complementar a Política Nacional ao

¹ XI Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental Vitória/ES – 23 a 26/11/2020. Disponível em: <https://www.ib eas.org.br/congresso/Trabalhos2020/II-004.pdf>

² NEXA: Mais de 207 t de pilhas e baterias recicladas. 11 Jul 2022. Disponível em: <https://www.saneamentoambiental.com.br/noticias/mais-de-207-t-de-pilhas-e-baterias-recicladas>



* C D 2 5 4 0 6 4 9 4 8 0 0 *

obrigar a divulgação de informações de forma acessível e contínua sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.

As pilhas e baterias, após passar por processos de separação e Trituração, têm seus resíduos processados por vias químicas e térmicas que recuperam sais e óxidos metálicos reutilizáveis na indústria e, também, na fabricação desses mesmos produtos. Por esse motivo, quando recicladas da maneira certa, elas deixam de ser uma ameaça e passam a ser uma oportunidade: ajudam a preservar o meio ambiente, movimentam a economia e ainda geram empregos.

Por fim, cabe lembrar que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a criar uma regulamentação específica³ para pilhas e baterias já em 1999. Nesse sentido, esta proposição faz a ponte entre o pioneirismo da tradição legislativa nacional e o desafio de criar políticas públicas de resíduos sólidos realmente efetivas.

Entretanto, na intenção de fortalecer esse aspecto, a técnica legislativa recomendaria aperfeiçoar a redação existente, em vez de fragmentar dispositivos em múltiplas legislações com conteúdo semelhante. Por essa razão, apresentamos proposta de substitutivo atualizando a Lei nº 12.305/2010 que constitui o principal marco legal brasileiro sobre o tema de resíduos sólidos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.965/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada RENATA ABREU
Relatora

2025-15763

³ As resoluções números 257 e 263 orientavam o descarte apropriado de pilhas e baterias após o uso e limitam a quantidade de metais potencialmente perigosos (mercúrio, cádmio e chumbo) na composição de tais produtos, foram publicadas em 1999 pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. Atualmente a IN Ibama nº 8/2012, dispõe sobre procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação e a Resolução Conama nº 401/2008 estabelece os limites máximos de metais pesados e o gerenciamento ambiental adequado para pilhas e baterias comercializadas no território nacional.



* C D 2 5 4 0 0 6 4 9 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2965, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir, no âmbito da logística reversa, a obrigatoriedade da divulgação de forma acessível e contínua de orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da divulgação de forma acessível e contínua de orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes responsáveis por estruturar e implementar sistemas de logística reversa previsto pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 2º O § 8º do art. 33 da Lei nº Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade, além de responsabilizarem-se pela divulgação, de forma acessível e contínua, das orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada RENATA ABREU
Relatora

2025-15763



* C D 2 5 4 0 0 6 4 9 4 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.965/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Renata Abreu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2965, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir, no âmbito da logística reversa, a obrigatoriedade da divulgação de forma acessível e contínua de orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da divulgação de forma acessível e contínua de orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes responsáveis por estruturar e implementar sistemas de logística reversa previsto pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 2º O § 8º do art. 33 da Lei nº Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade, além de responsabilizarem-se pela divulgação, de forma acessível e contínua, das orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



* C D 2 5 6 8 1 5 8 6 4 9 0 0 *